

ACÓRDÃO Nº 1849/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-033.344/2011-6
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: - Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: José Gonzaga Barbosa, ex-Prefeito, (CPF 081.607.673-15); Futura Construções Ltda. (CNPJ 07.204.648/0001-29).
4. Unidade: Município de Pindoretama/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogados constituídos nos autos: Pedro Robston Quariguasi Vasconcelos, OAB/CE 15.700 e Solano Mota Alexandrino, OAB/CE 9.142.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsáveis o Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-Prefeito do Município de Pindoretama/CE, e a empresa Futura Construções Ltda. em virtude da omissão no envio da 1ª parcela da prestação de contas do Convênio 816/2005 (Siafi 555837) e do não atingimento do seu objeto, resultando em débito no montante histórico de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-prefeito do Município de Pindoretama, CPF 081.607.673-15, condenando-o ao pagamento do débito composto de 2 (duas) parcelas de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), acrescidas de atualização monetária e juros de mora a contar de 28/9/2006 e 14/11/2006, respectivamente, em cujo montante total incidirá a solidariedade de ressarcimento pela empresa Futura Construções Ltda., CNPJ 07.204.648/0001-29, para as importâncias de R\$ 48.665,54 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), acrescidas de atualização monetária e juros de mora a contar de 1º/11/2006 e 19/1/2007, respectivamente, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

9.2. aplicar ao Sr. José Gonzaga Barbosa e à empresa Futura Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, os recolhimentos das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis com fundamento no disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 9/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/4/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1849-09/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral